



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 07/2022.**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM VEICULO TIPO VAN DE PASSAGEIRO COM ACESSO Á CADEIRANTE (LOCAL RESERVADO E ACESSÍVEL PARA CADEIRANTE DE RODAS) PARA O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SC, devendo obedecer às especificações descritas no Anexo I deste edital, intitulado “RELAÇÃO DOS ITENS DO PROCESSO”.

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n. 07/2022, que possui por objeto a aquisição de um veículo tipo van de passageiro com acesso á cadeirante (local reservado e acessível para cadeirante de rodas) para o Município de Santa Rosa de Lima/SC, em decorrência de Impugnação ao Edital apresentada pela J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Inicialmente, a impugnação é tempestiva, visto que apresentada três dias úteis antes da data aprazada para abertura das propostas.

A empresa Impugnante insurgiu contra o disposto no subitem 11.6 do Edital, segundo o qual: “*Declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é concessionária autorizada da marca ofertada conforme disposição legal, Lei no 6.729/1979*” e item 1 do Termo de Referência, que prevê: “VEICULO 0 (ZERO) KM, TIPO VAN DE PASSAGEIROS COM ACESSO Á CADEIRANTE. 1. Combustível Diesel S50 / S10 2. Potência máxima (ABNT) 130 cv @ 3500 rpm 3. Ar condicionado duplo 4. AIR-BAG 5. Retrovisores Elétricos 6. Trava Elétrica 7. Direção Hidráulica 8. Câmbio Mecânico, 6 velocidades à frente + marcha ré 9. Transmissão Por meio de 2 árvores transversais com juntas homocinéticas 10. Freios Com ABS, a disco nas 4 rodas ACABAMENTO INTERNO 11. Piso e passadeira LG Bright, 12 mm de espessura, Anti-Derrapante, Contaminação (Semi Hospitalar), Tratamento Anti-Bactéria (Semi Hospitalar), Inflamabilidade (BS EM ISO 11925-2) 12. Blindagem térmico acústica. 13.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*1/2 divisória da cabine personalizada feita em CNC. 14. Revestimento das caixas de roda em ABS. 15. Teto e colunas em ABS + Lateral em ABS + Teto em ABS + DUTO + Difusores de AC e Ar-Condicionado Central. 16. 01 Kit Retrator Q'STRAIT 17. 01 kit de cinto de segurança de 03 pontos para cadeirantes 18. Rampa Elevatória AUTOLIFT 19. 07 Bancos fixos e homologados pelo Denatran e instalação de cinto de 2 pontos estático. 20. Trilhos para travamento dos cadeirantes 21. Estribo cromado 22. Câmera de ré 23. Tacógrafo 24. Capacidade: 01 cadeirante + 09 passageiros + 01 motorista 25. Totalizando 11 lugares 26. Extintor 04 kg + martelinho de segurança”.*

Alegou que a previsão do subitem 11.6 fere os princípios da legalidade, isonomia e concorrência. Além do que, diz que é vedada a inclusão de exigências em editais visando restringir o caráter competitivo do certame.

Em continuidade diz que, embora empresas de revenda multimarcas não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade. Ao final requereu a supressão do subitem do edital.

Quanto ao termo de referência com as especificações do objeto licitado, a empresa Impugnante requer a revisão do item, a fim de que o acabamento interno do veículo seja condizente como de VAN PASSAGEIRO.

É o breve relatório.

A principal controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionária autorizada pela marca ofertada participe do processo licitatório em epígrafe.

Pois bem. A Impugnante é empresa revendedora de veículos novos, porém não possui contrato de concessão comercial com os fabricantes.

Como se percebe, com base na Lei nº 6.729/79 que a venda de veículos automotores novos somente poderá ser feita pelo próprio fabricante ou por concessionária. Conquanto possa ser controversa a questão, é de se entender que, a rigor, mencionada lei tem pôr fim a regulação da concessão comercial entre produtores e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

distribuidores de veículos automotores de via terrestre e não tem o condão de se transmutar em normativo licitatório.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contribuindo para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. E mais, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e da impessoalidade dentre outros ali mencionados.

Ademais, na prática, se acolhida, equivaleria a estabelecer verdadeira reserva de mercado, exclusiva para fabricantes e seus distribuidores, em desalinho ao princípio da impessoalidade no processo licitatório. Some-se a isso o preceito constitucional que preconiza a livre concorrência (art. 170, inc. IV) e a vedação legal que se extrai do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 ao coibir o estabelecimento de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do certame.

Deste modo, valemos da ANÁLISE JURÍDICA – PARECER N. 00028/2019/PFEDNIT/CE/PFE-DNIT/PGF/AGU<sup>1</sup>, nos termos que se segue:

Para o deslinde do caso, deve-se, primeiramente, recorrer à Lei Maior, que, em seu art. 170, elege a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica. Sob esses vetores, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 88.

Em sede de procedimentos licitatórios, as regras com viés restritivo devem ser evitadas, exceto se devidamente justificadas, justamente porque atentam contra o caráter universal do certame e limitam a desejada competição.

A inteligência do art. 12 da Lei nº 6.729/79 ao limitar a venda de veículos automotores novos pela concessionária diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda, leva à conclusão do que justamente está prescrito. Isto é, a concessionária deve destinar seus veículos, que recebe diretamente do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

fabricante, ao consumidor final e não se valer desta condição privilegiada para, salvo as exceções legais (alíneas “a” e “b” do parágrafo único do mesmo artigo) colocar-se como interposta pessoa entre fabricante e outra concessionária. De outra parte não há, neste dispositivo, vedação de que um revendedor, tendo adquirido um veículo novo de uma concessionária, possa comercializá-lo como tal.

Aliás, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sobe de violação do princípio da competitividade.

A prevalecer o entendimento tal como posto no edital, seria criada uma reserva de mercado ao arripio da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Carta da República, segundo o qual "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*".

Nessa perspectiva, Marçal Justen Filho assevera:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."

Não se pode olvidar que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º, aponta a competitividade como um dos princípios norteadores do sistema de contratações públicas nacional, senão vejamos:

---

<sup>1</sup> [http://www1.dnit.gov.br/anexo/Anexo/Anexo\\_edital0039\\_19-03\\_11.pdf](http://www1.dnit.gov.br/anexo/Anexo/Anexo_edital0039_19-03_11.pdf)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Discorrendo sobre esse princípio, Ronny Charles assevera:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. ( Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)"

Nessa realidade, verifica-se que a preferência em se comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes e concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio em baila, reduzindo indevidamente o espectro de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

preços mais ampla, o que atenta também contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa.

Registre-se que, sobre este ponto, a Consultoria Zênite:

"se inclina no sentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar. (ORIENTAÇÕES ZÊNITE – LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017)."

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos/zero quilômetro por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos.

Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, "*A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa*". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Comentando tal princípio, José Roberto Pimenta Oliveira preconiza:

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº 07/2022, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari *“Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”*. Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in *“Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>*).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Por fim, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona contrariamente à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos ns. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário).

Com o devido respeito, vislumbro razão para o acolhimento da parte 2.1 da impugnação, ao tempo que se constata irregularidade que justifique a revisão do edital no ponto em que suscitado (subitem 11.6).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Já no que tange ao item 2.2 da impugnação, sobre a incompatibilidade do acabamento com a finalidade do veículo.

Importante consignar que se trata de veículo a ser utilizado pela Secretaria de Saúde, para transporte de pacientes, inclusive exige-se também a adaptação para cadeirante.

Assim, é perfeitamente cabível a especificação, visto que tal especificação é abarcada pelo valor do objeto licitado.

Por derradeiro, entendo não merecer acolhimento a impugnação neste ponto, devendo o item I do Termo de Referência (especificações) manter-se incólume.

Neste sentido, S.M.J., o PARECER é para que se conheça parcialmente da impugnação apresentada pela empresa J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., considerando terem sido apresentada de forma tempestiva e apropriada. Quanto ao mérito, acolher parcialmente à impugnação formulada, sugerindo a alteração do subitem 11.6 o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022 e a manutenção do item I do Termo de Referência.

Acaso acolhido o presente parecer, deverá suspender a data e o horário da sessão pública para abertura de proposta, a fim de que seja retificado o edital e agendada nova data.

Santa Rosa de Lima/SC, 6 de maio de 2022.

**LUIZA STÜEPP HEIDEMANN**  
**Assessora Jurídica – OAB/SC 52.323**